



Número: **0600922-70.2020.6.22.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **26/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600922-70.2020.6.22.0001**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 RAISSA DA SILVA PAES PREFEITO (RECORRENTE)	DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE (ADVOGADO) MARLUCIO LIMA PAES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (RECORRIDO)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79056 97	08/04/2022 10:20	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 45/2022

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600922-70.2020.6.22.0001 - GUAJARÁ-MIRIM/RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Raissa da Silva Paes

Advogado: Marlucio Lima Paes – OAB/RO n. 9904

Advogada: Divanilce de Sousa Andrade – OAB/RO n. 8835

Recorrido: Partido Social Liberal

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8173

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO n. 7707

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior – OAB/RO n. 656-A

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior – OAB/RO n. 9951

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda Eleitoral. Comitê Central. Banner e pinturas justapostos. Efeito visual único. Outdoor. Configurado. Recurso conhecido e improvido.

I – A exibição de propaganda eleitoral de candidatos, expostas individualmente, uma ao lado da outra, ainda que intercaladas por espaços vazios, na frente do Comitê Central de campanha, com efeito visual único, equipara-se a outdoor.



II – A aplicação de multa pela veiculação de propaganda eleitoral com efeito de outdoor independe da cessação da conduta proibida.

III - Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 4 de abril de 2022.

Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recurso manuseado por RAISSA DA SILVA PAES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Guajará-Mirim-RO (id. 7876412), a qual julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular (efeito visual único, semelhante ao outdoor) e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 26 da Resolução TSE n. 23.610/19.

Em seu recurso eleitoral (id. 7876417), a recorrente sustenta, em síntese, a reforma da sentença vaticinada para afastar a imposição de multa, forte no argumento de que houve a remoção das propagandas apontadas como irregulares, logo após a notificação, e que, por isso, para a imposição e multa, seria necessário o descumprimento da notificação judicial de remoção.

Em contrarrazões (Id. 7876422), o recorrido requer *“o regular seguimento do feito e ao final o não provimento do presente recurso.”*

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (id. 7891837).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator):
Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Verifica-se que o pedido da recorrente, em resumo, se restringe à reforma da sentença (Id. 7876412) que julgou procedente pedido de representação por propaganda irregular, enquadrando o fato ao disposto no art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, *verbis*:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (Grifei)

Em análise detida do caderno processual, de fato, a propaganda apontada como irregular estava fixada na fachada do Comitê Central da recorrente. Fato incontroverso nos autos.

Outrossim, verifico que o limite da propaganda em Comitê Central é de 4m2 (quatro metros quadrados), a teor do §1º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.610/2019:

“Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m2 (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.” (grifei)



Com efeito, consta, portanto, disposição expressa da norma que a propaganda é tida como irregular quando encerrar efeito visual único, considerada a exibição de propagandas individualizadas que, somadas, ultrapassem o limite de 4m² (quatro metros quadrados) na fachada da sede do Comitê Central.

Nesse contexto, conforme certidão de constatação acostada nos autos (id. 7876397) o conjunto de banners/pinturas/adesivos somados totalizam 7,05m² (sete metros quadrados e cinco centímetros).

À evidência, a dicção da norma se destina a evitar o abuso de propaganda desproporcional, notadamente, a ensejar possível desequilíbrio no pleito pois, candidatos mais abastados e com maior espaço visual disponível poderiam ser beneficiados indevidamente em detrimento de outros, que não teriam os mesmos recursos financeiros para divulgar suas candidaturas.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, conforme julgado abaixo de minha relatoria:

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda Eleitoral. Comitê Central. Banner justapostos. Efeito visual único. Efeito outdoor. Configurado. Recurso conhecido e improvido.

I – A exibição de propaganda eleitoral de vários candidatos, expostas individualmente, uma ao lado da outra, ainda que intercaladas por espaços vazios, na frente do Comitê Central de campanha, com efeito visual único, equipara-se a outdoor.

II – A aplicação de multa pela veiculação de propaganda eleitoral com efeito de outdoor independe da cessação da conduta proibida.

III - Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral n. 0600542-47.2020.6.22.0001, Acórdão n. 363/2020, Relator Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto, julgado em 18/11/2020)

Nessa senda, indene de dúvidas que a forma de exposição das propagandas eleitorais configura o efeito *outdoor*, quando tomadas em conjunto, dado o seu impacto visual.

Lado outro, em relação ao afastamento da multa, sob o argumento de que houve a imediata retirada da propaganda irregular diante da notificação do magistrado *a quo*, é tese que não merece prosperar.

Denota-se do dispositivo legal que **basta a configuração da propaganda eleitoral com efeito *outdoor* para impor a sua imediata retirada mais o pagamento de multa.**

É a jurisprudência deste Tribunal, conforme precedente citado acima, bem como do TSE, que abaixo colacionamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FACHADA DE COMITÊ. OUTDOOR. SÚMULA 24/TSE. RETIRADA. INAFSTABILIDADE DE MULTA. SÚMULA 48/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.



[...]

4. Nos termos da Súmula 48/TSE, "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE – AgR-REspe n. 127-39 – Acórdão de 3/5/2018 – Relator: Min. JORGE MUSSI – Publicação: DJE n. 114, de 12/6/2018, pág. 62/63)

Desse modo, não há que falar em afastamento da reprimenda, pois suficiente a constatação da propaganda irregular na forma que fora veiculada, mesmo por curto espaço tempo, mormente pelo potencial tendente a causar desequilíbrio no pleito. Essa é a teleologia extraída da norma.

Na espécie, o fato de a recorrente ter atendido de forma incontinenti a determinação judicial, levou o julgador a proceder a fixação da multa no patamar mínimo, o que entendo ser razoável e adequado ao caso.

De outro giro, conforme consta do feito, a recorrente não nega a autoria dos fatos, apenas tenta afastar as consequências ao argumento da legalidade da propaganda. Logo, presente o requisito do prévio conhecimento do engenho publicitário.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao recurso, no sentido de manter a sentença na íntegra.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600922-70.2020.6.22.0001. Origem: Guajará-Mirim/RO. Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors. Recorrente: Raissa da Silva Paes. Advogado: Marlucio Lima Paes – OAB/RO n. 9904. Advogada: Divanilce de Sousa Andrade – OAB/RO n. 8835. Recorrido: Partido Social Liberal. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8173. Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO n. 7707. Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior – OAB/RO n. 656-A. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior – OAB/RO n. 9951. Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis



Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

23ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 4 de abril.

